

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO DA LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE JORNAL (ELETRÔNICO/IMPRESSO) DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA PARA PUBLICAÇÃO DE AVISOS, EXTRATOS e DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE.

PARECER Nº 256/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, cujo objeto da licitação é o registro de preço visando eventual contratação de jornal (eletrônico/impresso) de circulação diária para publicação de avisos, extratos e demais matérias de interesse da Câmara Municipal de Aracaju/SE.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “sendo regida pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações e disposições dos Atos nº 02 e nº 06, ambos de 08 de janeiro de 2024 desta Casa Legislativa”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: 1.Documento de formalização de demanda; 2.Estudo técnico preliminar; 3.Mapa

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de referência; 5. Reserva de Dotação orçamentária SD nº 129/2024; 6. Portaria de agente de contratação nº 2642/2024; 7. Edital e respectivos anexos; 8. Minuta da ata de registro de preços 5. Parecer Técnico do Controle Interno nº 17/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

1. Documento de formalização de demanda;
 2. Estudo técnico preliminar
 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
 4. Termo de referência;
 5. Reserva de Dotação orçamentária SD nº 123/2024:
- a. Recomendamos verificar a classificação orçamentária.**
6. Portaria de agente de contratação nº 2642/2024;
 7. Edital e respectivos anexo;
 8. Minuta da ata de registro de preços

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

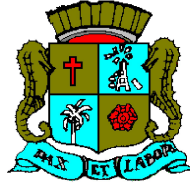
É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Controle analisou o presente processo e identificou, em especial, o que se segue:

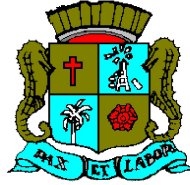
5. Reserva de Dotação orçamentária SD nº 123/2024:

a. Recomendamos verificar a classificação orçamentária.

Nesse sentido, foram juntadas Reserva de Dotação Orçamentária SD nº 129/2024, novo Termo de Referência e Minuta de Dispensa Eletrônica atendendo à recomendação do Controle Interno supratranscrita.

Recomenda-se, portanto, a retificação da natureza da despesa no ANEXO II-ORDEM DE SERVIÇO Nº XX/2024, adequando-o ao Termo de Referência e às Minutas da Dispensa Eletrônica e da Ata de Registro de Preços.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, sem exigir o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços realizada 3 (três) orçamentos distintos, ela encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

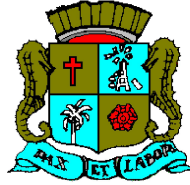
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

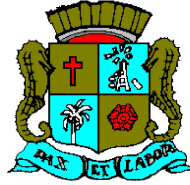
Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o contratado estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Recomenda-se ajuste na redação dos itens 3.8.6, da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

3.8.6. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição e do **art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**;

Outrossim, orienta-se a alteração da Cláusula Oitava, do ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para a seguinte redação:

8 - DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1. Nos termos do **art. 23, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, o registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

II - Não receber a Ordem de Fornecimento/Serviço, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido sem justificativa razoável;

III - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 22, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21 (impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar).

§1º Na hipótese prevista no inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.2. Nos termos do art. 24, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, o cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado na ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 21 e no §4º do art. 22, Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Ademais, faz-se necessária a adequação do item 12 “DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES”, da MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº XX/2024, nos seguintes termos:

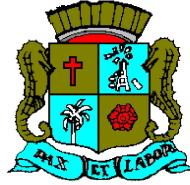
12. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

12.1. O fornecedor ficará obrigado a aceitar nas mesmas condições da adjudicação os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no objeto do Termo de Referência, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado, na forma do art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, recomenda-se que no item 15.3 da MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº XX/2024, no item 15.3 do ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e no item 11.3 do TERMO DE REFERÊNCIA seja suprimida a indicação ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964, devendo ser indicado apenas o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

No tocante ao prazo máximo para pagamento pela Administração Pública, embora não haja limite expresso na Lei n.º 14.133/2021, diferentemente da revogada Lei n.º 8.666/93 (a qual previa o prazo máximo de 30 dias para pagamento a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela), entende-se que o prazo máximo estabelecido no presente edital (30 dias) é razoável, além de adequado à natureza do objeto eventualmente contratado.

Assim, deve ser unificado o prazo máximo de pagamento no item 15.2 da MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº XX/2024, que está divergente com o item 16.1, bem como dos itens 15.4 e 16.1 do ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, e do item 11.2 do TERMO DE REFERÊNCIA. Vejamos:

MINUTA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº XX/2024

15.2. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas até o décimo dia útil da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;;

16.1. A Câmara Municipal de Aracaju, após o exato cumprimento das obrigações assumidas, efetuará o pagamento a contratada em prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal discriminativa, com o respectivo ateste da unidade responsável de que o fornecimento foi realizado a contento;

ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.4. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas até o décimo dia útil da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;

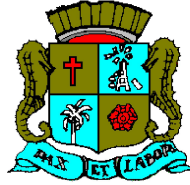
16.1. A Câmara Municipal de Aracaju, após o exato cumprimento das obrigações assumidas, efetuará o pagamento a contratada em prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal discriminativa, com o respectivo ateste da unidade responsável de que o fornecimento foi realizado a contento;

TERMO DE REFERÊNCIA

11.2. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas até o décimo dia útil da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ademais, constatada a divergência nas cláusulas sobre a possibilidade ou não de transferência do objeto contratual, orienta-se para a unificação na orientação contida nas cláusulas 9.4 e 13.1.5 do Termo de Referência, nas cláusulas 12.1.5 e 14.4 da Minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula 13.4 da Minuta de Dispensa.

Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

9.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

13.1.5 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto adjudicado, sem prévia e expressa anuência da Câmara Municipal de Aracaju;

ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1.5 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto adjudicado, sem prévia e expressa anuência da Câmara Municipal de Aracaju;

14.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

MINUTA DE DISPENSA:

13.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

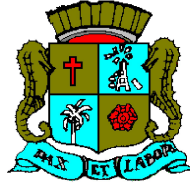
Impende atentar para a necessidade de retificação pontual do item 21.1 da Minuta da Dispensa, nos seguintes termos:

21.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado, farão parte desta Ata de Registro de Preços.

Indica-se ainda a alteração na **redação das cláusulas 5.13 do Termo de Referência e 5.12 e 7.15 da Minuta de Dispensa** para “periodicidade e publicação **diária** (sete dias da semana)” ao invés de “semanal”.

Orienta-se a referência ao Ato nº 02/2024/CMA no ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, uma vez que regulamenta a Dispensa de Licitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Outrossim, **indica-se a alteração do item 6.1, do Termo de Referência**, para a seguinte redação:

6.1 Nos termos do art. 22 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e do **Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, Ato nº 02/2024 e Ato nº 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Aracaju, 01 de abril de 2024.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7743-63E3-E7CE-3CBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 01/04/2024 11:41:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 01/04/2024 11:41:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7743-63E3-E7CE-3CBB>